MENSAGEM Nº 496

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 3º do art. 4º do autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, bem como o § 1º do art. 3º do referido autógrafo, por ser contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 181/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), na Manifestação nº 1056/2024, da Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), e na Manifestação da Procuradoria Jurídica do IMA.

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente. Art. 4º

§ 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido."

1

msvp_PL_055_21_PGE_IMA



Razões do veto

Os dispositivos vetados, em que pese a boa intenção do legislador, são inconstitucionais e/ou contrariam sobremaneira o interesse público, conforme razões apresentadas pela PGE e pelo IMA.

O § 3º do art. 4º do PL nº 055/2021, ao pretender criar hipótese de licença ambiental tácita em decorrência da ausência de manifestação do órgão ambiental competente dentro do prazo legal, está eivado de inconstitucionalidade material por violação ao disposto no *caput* e no inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição da República. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar o aludido dispositivo, conforme os seguintes fundamentos:

Embora o tema revista-se de controvérsia no âmbito científico, no que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto materializa, pelo menos em tese, os deveres de proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), especificamente os de conservação da biodiversidade das reservas marinhas e de recuperação de áreas degradadas.

Há, porém, um dispositivo do projeto em análise que contém inconstitucionalidade material: o § 3º do art. 4º, segundo o qual "A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido". Ora, ao criar hipótese de autorização ambiental ficta, em decorrência da mora administrativa, tal dispositivo viola o art. 225, *caput*, e § 1º, IV, da Constituição da República.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acentua a inexistência, no Direito Brasileiro, de autorização ou licença ambiental tácita:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ('RANCHOS'). LEIS 4.771/65 FLORESTAL 1965), 6.766/79 DE (LEI PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO E LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVÍNHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO AUTORIZAÇÃO BRASILEIRO, DE AMBIENTAL TÁCITA. PRINCÍPIO DA LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. [...] 7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância, falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. Se, diante de pleito do particular, o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas a obrigá-lo a se manifestar e decidir. [...]" (STJ. 2ª Turma. REsp 1.245.149/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/10/2012)

O entendimento de inexistência no direito ambiental de licença ou autorização tácita foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1926267-ES, de onde se extrai a seguinte passagem:

"O requisito constitucional do licenciamento е legal ambiental e urbanístico não caracteriza mera formalidade. nem perfumaria prescrita por arquitetos desocupados utópicos do Estado Democrático e Ecossocial de Direito. Ao contrário, surge para garantir um mínimo de ordem na anarquia da exploração predatória de ecossistemas, espaço público e da paisagem, quer na cidade, quer no campo. Logo, o licenciamento existe para ser cumprido com exatidão instâncias ser energicamente cobrado, nas administrativa e judicial, pelo Estado, organizações governamentais e cidadãos.

Saliente-se, por outro lado, que a letargia estatal em apreciar pedido de licença ou autorização não franqueia ao requerente iniciar, por *motu* próprio, obras e atividades que delas dependam. E assim ocorre porque o mutismo administrativo, no campo urbanístico e ambiental, não corresponde à autorização ou licença tácitas. Quem age, constrói, degrada ou utiliza recursos naturais sem licença e autorização ambiental ou urbanística o faz à sua conta e risco, em prática vedada de autotutela extralegal e extrajudicial."

Inconstitucional, portanto, o § 3º do art. 4º do projeto em análise, por violação ao art. 225, *caput* e § 1º, IV, da Constituição da República.

Por seu turno, o IMA apresentou manifestação contrária à sanção do § 1º do art. 3º e do § 3º do art. 4º do PL nº 055/2021, com base nas seguintes razões:

No art. 3º, [...] parágrafo 1º, não deve ser permitido o licenciamento por meio de procedimento simplificado. Atualmente, o procedimento de licenciamento simplificado de único ato em Santa Catarina consiste na emissão de Autorização Ambiental (AuA). Todavia, a AuA não exige a apresentação de estudos ambientais e não prevê a avaliação de impactos ambientais, por exemplo. Dessa forma, torna-se incompatível o licenciamento de recifes artificiais por meio de AuA.

[...]

Art. 4°, § 3°: trata-se de um parágrafo que não pode prosperar em nenhuma hipótese, uma vez que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não pode implicar a emissão tácita nem autorizar a prática de ato que dela dependa ou decorra (de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011). O assentimento presumido sem a correta análise por parte do órgão ambiental poderá causar graves perturbações na biota aquática, em alterações no regime hidrodinâmico e no balanço de sedimentos, bem como em atividades comerciais e recreacionais que envolvam navegação.

[...]

msvp_PL_055_21_PGE_IMA

A Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial se pronunciou por meio da manifestação de fls. 3-4, da qual em especial se extrai que, no entendimento da área técnica, os arts. 3°, § 1°, e 4°, § 3°, são contrários ao interesse público.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 16 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO Governador do Estado

msvp_PL_055_21_PGE_IMA 4



Assinaturas do documento



Código para verificação: 2EQ463CB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2024 às 19:02:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006776/2024 e o código 2EQ463CB ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 055/2021

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

- I conservação, manejo e pesquisa:
- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de *habitats* degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao

recrutamento;

- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;
- II exploração sustentável:
- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;
- III esportes, turismo e recreação:
- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;

b) alternativas para pesca amadora, pesca esportiva e pesca

- subaquática em apneia;
- IV interferência na dinâmica aquática:
- a) proteção da orla marítima contra processos erosivos;
- V outras finalidades ambientalmente compatíveis.
- § 1º Para a instalação de recifes artificiais devem ser utilizados materiais inertes e não poluentes.

- § 2º Fica vedada a utilização de materiais perigosos e potencialmente poluidores, observando os procedimentos do licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências da União.
- § 3º Fica vedado o projeto cuja estrutura do recife artificial contenha materiais perigosos e potencialmente poluidores, tais como:

```
I – explosivos;
```

II - biocidas:

III - óleos:

IV - graxas;

V - combustíveis;

VI – amianto;

VII - Bifenilas policloradas (PCBs);

VIII – tintas anti-incrustantes;

IX – metais pesados;

X – radioativos e similares; ou

- XI que possam ocasionar riscos de ferimentos ou acidentes, como cantos vivos, superfícies cortantes, entre outros.
- Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.
- § 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.
- § 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.
- § 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.
- § 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.
- § 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.

Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;

 II – objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;

- III dados dos recifes artificiais, incluindo:
- a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
 - b) materiais empregados;
- c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato, seja na coluna d'água;
- d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;
- IV características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:
- a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;
- b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;
- c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;
- d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 (dez) milhas náuticas de raio do projeto;
- e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;
- f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;
- g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;
- h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 (dez) milhas náuticas de raio do projeto;
- V plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento e instalação dos recifes artificiais;
 - VI plano de manejo dos recifes artificiais;

VII – plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII – impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambientais e socioeconômicos;

- IX plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.
- § 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.
- § 2º Além das informações constantes no *caput*, outras poderão ser exigidas, até mesmo a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente natural, ou com relevantes custos socioeconômicos, cabendo ao órgão ambiental competente a aferição da potencialidade de degradação em cada situação concreta.
- § 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.
- Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.
- § 1º No prazo estabelecido no *caput*, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.
- § 2º Nos casos em que forem requeridos EIA e RIMA, o prazo para análise do pedido de licença será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- § 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.
- Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses na data da entrada em vigor desta Lei deverão cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambientais e socioeconômicos.

Parágrafo único. À critério do órgão ambiental competente poderá ser exigida a elaboração de estudos complementares, ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do respectivo projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 24 de abril de

Deputado **MAURO DE NADAL** Presidente



2024.

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em 25/04/2024, às 13:22.

MANIFESTAÇÃO nº 1056/2024/IMA/GELUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: Manifestação técnica acerca do PL nº 055/2021 (Recifes artificiais) --- SCC 00006901/2024

I - OBJETIVO

Subsidiar tecnicamente a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) quanto ao Projeto de Lei (PL) nº 055/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", direcionada a este Instituto por meio do Ofício nº 548/SCC-DIAL-GEMAT (Processo SCC 00006901/2024). É importante destacar que o IMA já deu uma manifestação favorável ao PL, conforme pode ser visto no SGPe SCC 7577/2021.

II - RESUMO - PL nº 055/2021

De forma resumida, o Projeto de Lei em tela possui o escopo de disciplinar e regrar ambientalmente uma atividade que é considerada utilizadora de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental que ainda não é listada como uma atividade sujeita ao licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina. Dessa forma, tal tipologia consistirá em uma atividade licenciável neste estado.

Dentre diversas disposições, o PL em tela define estudos ambientais e socioeconômicos mínimos, vedações, projetos, planos e programas de monitoramento, anuências de órgãos e prazos específicos.

Sucintamente, em consonância com a redação do Art. 1º do PL, a instalação de recifes artificiais objetiva a (I) conservação, manejo e pesquisa; (II) exploração sustentável; (III) esportes, turismo e recreação; (IV) interferências na dinâmica aquática; e (V) outras finalidades ambientalmente compatíveis. É o relato necessário.

III - ANÁLISE TÉCNICA

O PL trata de um tema de suma importância para o estado de Santa Catarina. Independente do seu objetivo final, a implementação de recifes artificiais envolve a instalação de um substrato rígido no fundo marinho, normalmente arenoso, alterando propriedades bióticas e abióticas do ambiente em seu entorno. Destaca-se que a utilização de recifes artificiais é reconhecidamente um importante método de proteção costeira, sendo utilizado em países como a Austrália e os Estados Unidos. Cabe ressaltar que o processo de erosão costeira atinge diversas praias do estado, acarretando em perdas econômicas, sociais e ambientais. A metodologia da utilização de recifes artificiais submersos para mitigar o problema da erosão costeira possui a vantagem de não causar impactos estéticos visuais em praias de cidades litorâneas com apelo turístico, por exemplo.

De início, é necessário mencionar que o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675, de 13 de Abril de 2009) assevera que as atividades licenciáveis; isto é, atividades consideradas potencialmente causadoras de degradação ambiental, devem ser expressas por meio de Resolução do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente). Dessa forma, o mencionado órgão consultivo e deliberativo deverá estabelecer o código da atividade, o seu potencial poluidor degradador, os portes e seus respectivos estudos necessários, bem como o seu parâmetro técnico de enquadramento.

Ainda, em conformidade com o Código Estadual do Meio Ambiente, em sua Subseção I, Art. 14, cabe ao IMA "I - elaborar manuais e instruções normativas relativas às atividades de licenciamento, autorização e fiscalização ambientais, visando à padronização dos procedimentos administrativos e técnicos dos seus servidores". Assim, a atividade em questão, da instalação de recifes artificiais, será objeto de regramento específico por parte do IMA caso ocorra a aprovação do PL, com a necessidade de

publicação de Resolução de atividade licenciável por parte do CONSEMA.

No mais, frisa-se que há um regramento de um tema similar para a União, por meio da publicação da Instrução Normativa nº 23 do MMA/IBAMA, de 24 de Dezembro de 2020, que estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União.

Destarte, alguns pontos no referido PL devem ser **obrigatoriamente** retificados:

- No Art. 3º do PL nº 055/2021, o termo "águas jurisdicionais" não é um termo indicado, uma vez que, via de regra, água jurisdicional é um espaço jurisdicional que compreende as águas interiores, o mar territorial, a zona contígua e a zona econômica exclusiva de um país. Considerando o disposto na Lei Federal nº 8.617, de 4 de Janeiro de 1993, que, no Parágrafo único do Art. 1º, define o método das linhas de base retas para costas que apresentam recortes e reentrâncias, assim como ocorre na costa de Santa Catarina; a extensão do mar territorial se dará a partir do traçado da linha de base, sendo que entre este traçado e a linha de baixa-mar do litoral continental, é denominado "águas interiores".
- No Art. 3º, inciso IV, alínea c, deve-se deixar claro que é necessário realizar estudos acerca das características hidrodinâmicas e de transporte de sedimentos (modelagem numérica) na área afetada pela atividade.
- No Art. 3º, inciso IX, parágrafo 1º, não deve ser permitido o licenciamento por meio de procedimento simplificado. Atualmente, o procedimento de licenciamento simplificado de único ato em Santa Catarina consiste na emissão de Autorização Ambiental (AuA). Todavia, a AuA não exige a apresentação de estudos ambientais e não prevê a avaliação de impactos ambientais, por exemplo. Dessa forma, torna-se incompatível o licenciamento de recifes artificiais por meio de AuA.
- No Art. 4º há um regramento específico de prazo para atividade da instalação de recifes artificiais, proposta pelo PL. Contudo, já há dispositivo legal que limitam os prazos no que tange a análise de processos de licenciamento ambiental no estado de Santa Catarina (LE 14.675/2009).
- Art. 4º, § 1º: as consultas às demais autoridades e órgãos intervenientes, requisitados pelo órgão ambiental por meio de pedido de complementação, não podem contabilizar o prazo de análise do processo de licenciamento ambiental (ou seja, a contagem do prazo para a conclusão da análise deve ser suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor);
- Art. 4º, § 2º: a LE 14.675/2009 (Código Estadual do Meio Ambiente) já estabelece os prazos de análise para as atividades sujeitas à EIA-RIMA;
- Art. 4º, § 3º: trata-se de um parágrafo que não pode prosperar em nenhuma hipótese, uma vez que o decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não pode implicar na emissão tácita e nem autorizar a prática de ato que dela dependa ou decorra (de acordo com a Lei complementar nº 140/2011). O assentimento presumido sem a correta análise por parte do órgão ambiental poderá causar graves perturbações na biota aquática, em alterações no regime hidrodinâmico e no balanço de sedimentos, bem como em atividades comerciais e recreacionais que envolvam navegação.

Todo o Art. 4º deve ser suprimido.

- O Art. 5º expõe que os recifes artificiais já instalados antes da promulgação desta Lei deverão ser alvo de cadastro ambiental junto ao órgão ambiental. Entretanto, conforme o procedimento vigente do CONSEMA, um empreendimento que já esteja instalado e operando e que passou a ter previsão para licenciamento ambiental deverá obter sua Licença Ambiental de Operação (LAO) consoante aos trâmites do órgão ambiental.
- Art. 6º, deve ser citado, também, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, uma vez que a construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços

ESTADO DE SANTA CATARINA INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO URBANO E INDUSTRIAL

utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes também constituem infrações e sanções na esfera administrativa.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto na Análise Técnica acima, salvo melhor juízo deste órgão, o PL nº 055/2021 possui condições para prosseguir desde que sejam reconsiderados os pontos incongruentes que a sua atual redação apresenta, em especial o seu Art. 4º.

É a informação.

Atenciosamente,

Volney Junior Borges de Bitencourt Oceanógrafo

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: GH7259VY

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VOLNEY JUNIOR BORGES DE BITENCOURT (CPF: 072.XXX.309-XX) em 08/05/2024 às 18:52:06 Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/09/2020 - 14:40:07 e válido até 09/09/2120 - 14:40:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006901/2024 e o código GH7259VY ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO

Referência: SCC 00006901/2024

Assunto: AUTÓGRAFO

Senhora Presidente,

A Secretaria de Estado da Casa Civil solicitou deste Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina "o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei n. 55, de 2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

A Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial se pronunciou por meio da manifestação de fls. 3-4, da qual em especial se extrai que, no entendimento da área técnica, os arts. 3º, § 1º, e 4º, § 3º, são contrários ao interesse público.

Ante o exposto, orienta-se que seja encaminhada à Secretaria de Estado da Casa Civil a manifestação da área técnica desta autarquia.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR Assessor Técnico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: T2G6U2L3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 10/05/2024 às 11:58:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006901/2024 e o código T2G6U2L3 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO nº 8440/2024/IMA/GABP

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: SCC 00006901/2024

Prezado Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 548/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhamos MANIFESTAÇÃO n° 1056/2024/IMA/GELUR e a Manifestação da Procuradoria Jurídica.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Sheila Maria Martins Orben Meirelles

Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Rebelo da Silva

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT) Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15 88032-000 - Florianópolis - SC gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: CHE4638Y

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES (CPF: 046.XXX.559-XX) em 10/05/2024 às 15:07:21 Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006901/2024 e o código CHE4638Y ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 181/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 6898/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 55/2021 **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental (CRFB, art. 24, VI e VIII).. 3. Constitucionalidade material, ressalvada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 4º, por violação ao art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 546/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 55/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense".

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

- I conservação, manejo e pesquisa:
- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de habitats degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;
- II exploração sustentável:
- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;
- III esportes, turismo e recreação:



- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para pesca amadora, pesca esportiva e pesca subaquática em apneia;
- IV interferência na dinâmica aquática:
- a) proteção da orla marítima contra processos erosivos;
- V outras finalidades ambientalmente compatíveis.
- § 1º Para a instalação de recifes artificiais devem ser utilizados materiais inertes e não poluentes.
- § 2º Fica vedada a utilização de materiais perigosos e potencialmente poluidores, observando os procedimentos do licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências da União.
- § 3º Fica vedado o projeto cuja estrutura do recife artificial contenha materiais perigosos e potencialmente poluidores, tais como:
- I explosivos:
- II biocidas:
- III óleos;
- IV graxas;
- V combustíveis;
- VI amianto:
- VII Bifenilas policloradas (PCBs);
- VIII tintas anti-incrustantes;
- IX metais pesados;
- X radioativos e similares; ou
- XI que possam ocasionar riscos de ferimentos ou acidentes, como cantos vivos, superfícies cortantes, entre outros.
- Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.
- § 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.
- § 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.
- § 3º A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.
- § 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.
- § 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.
- Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas

águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto:
- II objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
- III dados dos recifes artificiais, incluindo:
- a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático:
- b) materiais empregados;
- c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato, seja na coluna d'áqua;
- d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação:
- IV características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:
- a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;
- b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos:
- c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;
- d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 (dez) milhas náuticas de raio do projeto;
- e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;
- f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;
- g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;
- h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 (dez) milhas náuticas de raio do projeto;
- V plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento e instalação dos recifes artificiais;
- VI plano de manejo dos recifes artificiais;
- VII plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;
- VIII impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambientais e socioeconômicos;
- IX plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.
- § 1º O licenciamento da instalação de recifes artificiais pode seguir procedimento simplificado, definido pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no inciso I do art. 1º e, nos demais incisos, se as estruturas forem de pequenas dimensões, a critério do órgão competente.

- § 2º Além das informações constantes no caput, outras poderão ser exigidas, até mesmo a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente natural, ou com relevantes custos socioeconômicos, cabendo ao órgão ambiental competente a aferição da potencialidade de degradação em cada situação concreta.
- § 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.
- Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.
- § 1º No prazo estabelecido no caput, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.
- § 2º Nos casos em que forem requeridos EIA e RIMA, o prazo para análise do pedido de licença será de 365 (trezentos e sessenta e cinco)dias.
- § 3º A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido.
- Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses na data da entrada em vigor desta Lei deverão cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambientais e socioeconômicos.

Parágrafo único. À critério do órgão ambiental competente poderá ser exigida a elaboração de estudos complementares, ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do respectivo projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

A presente proposta pretende tratar da instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense, e se constitui em ferramenta de estímulo para atividade cujo desenvolvimento poderá trazer benefícios ao ecossistema marinho, às economias das comunidades envolvidas, além de bom retorno dos investimentos. Recifes artificiais vêm sendo utilizados como instrumentos de gerenciamento costeiro, com diversas finalidades específicas, entre as quais: ampliação da disponibilidade de recursos para a pesca comercial e esportiva, melhoria das condições para o mergulho recreativo, proteção da orla contra erosão, recuperação e conservação da biodiversidade, ordenamento pesqueiro e pesquisa. Ademais, o uso de recifes artificiais marinhos tem-se intensificado nas últimas décadas em todo o mundo, principalmente no Japão, Estados Unidos, Canadá, Itália e Inglaterra. A própria Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO - incentiva os países costeiros a aplicarem, de forma responsável, a tecnologia dos recifes artificiais para auxiliar no gerenciamento de recursos costeiros e na manutenção de comunidades pesqueiras tradicionais. Face à tendência de aumento do uso dessas estruturas também no Estado de Santa Catarina, é necessária a regulação da atividade, uma vez que, sem o devido planejamento e monitoramento, os recifes artificiais podem não atingir os objetivos pretendidos e, o que é pior, resultar em impactos ambientais negativos, incluindo alterações das feições da linha de costa, sobretudo pela ação de transporte, erosão

e acúmulo de sedimentos, conflitos com outras atividades desenvolvidas na área e depleção de estoques pesqueiros. Com as novas tendências de mercado e oportunidades estimuladas pelas inúmeras atividades, surgem novas fronteiras criadas pela ação do homem, e a expansão não se limita somente ao uso do solo, assim comecando a surgir estratégias para o uso do oceano. Surgem ideias, como a criação de recifes artificiais, que se torna uma alternativa para o incremento de sistemas marinhos, criando áreas de exclusão contra o impacto da pesca predatória, beneficiando comunidades pesqueiras tradicionais, para o seu desenvolvimento e incentivando mergulhos de observação de lazer e pesquisas de monitoramento. Os naufrágios acidentais, os quais em virtude das circunstâncias podem oferecer riscos à navegação e gerando diversos danos imensuráveis. Ao contrário dos naufrágios acidentais, os naufrágios controlados criam verdadeiros condomínios para fauna e flora marinhas. O principal fator que incita a atração das espécies e a estrutura física das embarcações que fornece novos habitats, atraindo os peixes com sua arquitetura irregular, com fendas, túneis, cavernas fechadas, substratos das mais diversas texturas angulações (Ramos, 1998: Chou. Estes recifes artificiais constituem uma forma alternativa para incrementar a produção pesqueira, uma vez criada, torna-se maioria dos casos, habitats produtivos, além de representarem verdadeiros laboratórios in situ, onde vários aspectos da ictiofauna e da fauna incrustante podem ser analisados para melhor compreender o dessas estruturas em ambientes aquáticos. As diferencas dos fundos indicam a presenca de áreas arenosas, com baixa produtividade biológica e pouca disponibilidade de habitats consolidados, porém, existe elevado potencial de espécies associadas а estes Os recursos explorados pela pesca de pequena escala estão cada vez mais exauridos devido ao crescente impacto antrópico na área costeira (Paiva, 1996, 1997).

Assim podemos descrever como um grande "centro turístico natural marítimo" de mergulho, pesca, observação e estudos de espécies marinhas. Mobilizando um perfil diferenciado do turismo, para a região e movimentando a adequação do sistema receptivo destes visitantes para esta nova oportunidade. Nos Estados Unidos, em período recente, foram registrados diversos projetos envolvendo o afundamento, após o adequado preparo, de embarcações e, mesmo, de outros materiais - inclusive veículos blindados - tendo em vista a formação de recifes

Neste sentido o Estado de Santa Catarina, por sua costa exuberante, poderia experimentar representativos acréscimos na atividade pesqueira mediante o estabelecimento, com bases científicas, de recifes artificiais promovidos mediante o afundamento diversas de carcacas de Do mesmo modo, quando não voltados ao incremento da pesca ou a recuperação de zonas degradadas, tais instrumentos poderiam ser utilizados como fator de estímulo ao turismo de mergulho e outros esportes aquáticos, até mesmo o surf - já que há bases científicas para pequenas alterações em regimes de ondas mediante introdução de recifes artificiais.

BENEFÍCIOS

Um projeto desta magnitude possui vários aspectos sejam eles ambientais, econômicos, que influenciam nos resultados dos projetos com recifes artificiais, dentre eles se destacam: 1. Desenvolvimento do turismo ecológico subaquático, com envolvimento das comunidades tradicionais; 2. Aumento conservação da biodiversidade marinha; 3. Recuperação de habitats degradados na zona costeira; 4. Desenvolvimento de pesquisa científica; demanda receptiva; Aumento turística 6. Alimentação de novos segmentos turísticos como: Turismo subaquático, Turismo de Pesca Esportiva e Turismo de Estudos Científicos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção. § 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto. § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta: I — à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade; II — às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

1. Constitucionalidade formal subjetiva

O projeto, em suma, regulamenta a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense.

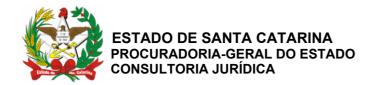
Verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo §2º art. 50 da Constituição Estadual, não havendo inconstitucionalidade formal subjetiva. Senão vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



- II disponham sobre:a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Constituição Estadual

- Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
- § 1º A iniciativa popular de leis será exercida junto à Assembleia Legislativa pela apresentação de projeto de lei subscrito por no mínimo um por cento dos eleitores do Estado, distribuídos por pelo menos vinte Municípios, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.
- § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
- I a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública:
- VI a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR)

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI, 3.394, rel. min. Eros Grau, j.2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Nesta linha, conclui-se que a proposição legislativa é constitucional sob a perspectiva formal subjetiva.

2. Constitucionalidade formal orgânica

O projeto em análise pretende regular a instalação de recifes artificiais no litoral

catarinense.

Embora o projeto de lei em análise não mencione em qual faixa de mar contígua ao território do Estado poderão ser instalados os recifes artificiais, tem-se que os conceitos jurídicos adotados pela Constituição da República para denominar tais faixas são: mar territorial, zona contígua e zona econômica exclusiva.

Nos termos da Lei Federal nº 8.617, de 04 de janeiro de 1993, o mar territorial brasileiro compreende uma faixa de doze milhas marítima de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil. Já a zona contígua, compreende uma faixa que se estende das doze às vinte e quatro milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Por fim, a zona econômica exclusiva compreende uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

O art. 20 da CRFB, estabelece quais são os bens da União:

Art. 20. São bens da União:

- I os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;
- II as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei:
- III os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

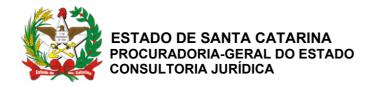
VI - o mar territorial:

- VII os terrenos de marinha e seus acrescidos;
- VIII os potenciais de energia hidráulica;
- IX os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
- X as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;
- XI as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

É de se notar que a Constituição da República atribuiu o domínio do mar territorial e dos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva à União (CRFB, art. 20, V e VI)

Assim, seria possível cogitar que o fato da Constituição Federal ter atribuído à União o domínio do mar territorial brasileiro e dos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva, afastaria por completo a competência legislativa do Estado de Santa Catarina sobre o território marítimo costeiro, pois, nos termos do inciso V do artigo 48 da Carta Magna, somente o Congresso Nacional pode legislar sobre bens do domínio da União.

Ocorre que a competência legislativa não decorre da propriedade sobre bens públicos, mas do regime constitucional de repartição de competências. Em outras palavras, a relação de dominialidade sobre os bens públicos não se confunde com o poder de dispor sobre o regime



jurídico de tais bens.

Com efeito, domínio é uma relação de sujeição jurídica da coisa ao seu respectivo proprietário. Território, por sua vez, segundo Kelsen¹, consiste na "esfera territorial de validade de uma ordem jurídica", ou seja, é o âmbito espacial dentro do qual um Estado exerce seus poderes.

Na federação brasileira, como em todos os outros Estados Federados, não há área que não seia território de Estado-membro e, simultaneamente, de Município, uma vez que assentam-se em uma estrutura de sobreposição². Ou seja, inexiste qualquer parcela do território brasileiro atribuída com exclusividade à União, pois sempre estarão sobrepostos, no mesmo espaço, simultaneamente, os territórios do Distrito Federal ou dos Estados-membros e, neste caso, também dos Municípios.

Arthur José Faveret Cavalcanti, em Parecer publicado na Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro³, assevera que:

> "A Constituição Federal não contém regras concernentes à determinação do território nacional. Menos ainda se preocupou o constituinte com os territórios de Estados e Municípios. A Constituição se limita a listar, no artigo 20, os bens pertencentes à União, e, no artigo 26, os pertencentes aos Estados. Desnecessário dizer que o fato de o artigo 20 incluir o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva entre os bens da União, não autoriza concluir que não facam eles parte do território de qualquer dos Estados. O artigo 20 trata do direito de propriedade não de jurisdição. Todos os bens ali mencionados, como, por exemplo, os terrenos de marinha, as terras devolutas, as terras dos índios podem estar, e normalmente estão, dentro do território de algum Estado. O mesmo, portanto, pode ocorrer com o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva".

Acrescente-se que o disposto no art. 20, § 1º, da Constituição Federal⁴, é indicativo no sentido de que a plataforma continental constitui território do Estado ou do Município.

Assim, o mar territorial brasileiro, embora sendo de domínio ou propriedade da União, sujeita-se, simultaneamente, a três ordens jurídicas sobrepostas: a ordem jurídica central (União), parcial (Estados-membros) e local (Municípios).

Destarte, pelo simples fato de a Constituição ter atribuído à União o domínio do mar territorial brasileiro e dos recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (CRFB. art. 20. V e VI) e ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre bens do domínio da União (CRFB, art. 48, V), não há óbice para o Estado legislar sobre instalação de recifes artificiais em seu litoral.

Superada tal questão, ainda no que se refere à constitucionalidade formal orgânica, devese verificar se o projeto de lei em análise teria exorbitado a competência suplementar do Estado de Santa Catarina em matéria de conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental (CRFB, art. 24, VI e VIII).

Pois bem.

Uma leitura contemporânea sobre o critério adequado para a interpretação de competências federativas preconiza o reconhecimento do denominado princípio da subsidiariedade. que "significa, em palavras simples, o seguinte: tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma

¹KELSEN, Hans. Teoria Geral do Direito e do Estado, p. 299, 4ª ed., Martins Fontes, 2005.

² MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição", p. 157, 4ª ed. Gen/Forense, 2015.

³ R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (41), 1989. p. 301-305

^{4 § 1}º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019)

mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (conforme voto do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, proferido na ADI 6362, julgado em 02/09/2020, DJe 07/12/2020). É também o que explica André Ramos Tavares, nestes termos:

> O princípio da subsidiariedade, como tem sido denominado pela doutrina, quando aplicado no campo federativo significa, basicamente, que somente na hipótese de o nível mais individual não poder realizar a tarefa é que esta há de ser transposta para um nível de agrupamento superior. (Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Edição do Kindle - grifou-se)

Como decorrências desse princípio, podem ser extraídas duas regras: (i) ao constatar-se uma aparente incidência de determinado assunto em mais de um tipo de competência, cabe ao intérprete adotar exegese que priorize o fortalecimento das autonomias regionais e locais, presumindo-se que os entes menores possuem competência; e (ii) só haverá inconstitucionalidade se eventual lei editada pelo ente federado de maior abrangência claramente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos.

Impõe-se, com isso, a adoção de postura deferente na análise da constitucionalidade das legislações regionais e locais, prestigiando-se o pluralismo político (CRFB, art. 1°, V), fundamento da República Federativa do Brasil. Veja-se, nessa linha, o RE 194704, assim ementado:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMACA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALÍDADE POR OFENSA À REGRA CONSTÍTUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 194704. Relator Carlos Velloso. Relator para Acórdão Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, DJe 17/11/2017 - grifou-se).

Postos tais parâmetros sobre a interpretação de regras de repartição de competências em uma federação, entende-se que o tema de que trata este projeto versa sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental (CRFB, art. 24, VI e VIII), matérias de competência legislativa concorrente.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "condomínio legislativo", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (CRFB, art. 24, §§ 1º a 4º).

Com efeito, da leitura dos parágrafos do art. 24 da CRFB, observa-se que há duas hipóteses em que compete ao Estado-membro legislar em temas de competência concorrente: (i) quando a União não o faz e, assim, o ente regional, ao regulamentar uma das matérias do art. 24, não encontra limites na norma federal geral; e (ii) quando a União edita norma geral sobre o tema, a ser observada em todo território nacional, cabendo ao Estado a respectiva complementação, a

fim de adequar as prescrições às suas particularidades locais.

Estabelecidas essas premissas sobre repartição de competências federativas, destaca-se que inexiste lei editada pela União sobre implantação de recifes artificiais. O tema, de forma específica, é tratado atualmente pela Instrução Normativa 28, de 24 de dezembro de 2020, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), a qual estabelece procedimentos a serem observados no licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências atribuídas à União. Tal normativa não contém disposições que se contraponham às do projeto em análise. Inclusive, considerando-se tratar de matéria extremamente controversa no mundo científico no que tange a eventuais danos que tais intervenções podem trazer ao meio ambiente, é possível constatar que o projeto em análise contém normas sensivelmente mais restritivas no que tange aos riscos ambientais do que a normativa federal. Outrossim, salvo melhor juízo, o projeto em análise não se contrapõe ao estabelecido na Lei Federal nº 11.959 de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a política nacional de desenvolvimento sustentável da aquicultura e da pesca, regula as atividades pesqueiras.

Por fim, não há violação ao art. 22, inciso I, da Lei Maior, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho, uma vez que o projeto em análise não trata das matérias supra mencionadas.

Forçoso concluir, portanto, que a proposta está sob a alçada concorrente dos Estados, espraiando-se, assim, no federalismo cooperativo.

O Supremo Tribunal Federal, em ADI interposta contra lei do Estado do Rio Grande do Sul que proíbe a prática da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira gaúcha, elucidou muitas das questões relevantes para a análise do presente projeto de lei. Eis sua ementa:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da prática da pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas na faixa marítima da zona costeira gaúcha (Lei estadual nº 15.223/2018). Competência concorrente suplementar dos Estados-membros em tema de pesca e proteção ambiental (CF, art. 24, VI). Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225). Precedente específico do Plenário desta Corte. 1. Impugna-se a constitucionalidade da vedação estadual à pesca de arrasto motorizado no mar territorial da zona costeira gaúcha, ao fundamento de afronta à competência do Congresso Nacional para "legislar sobre bens de domínio da União" (CF, art. 20, VI, e 48, V). 2. Ao atribuir o domínio do mar territorial brasileiro à União (CF, art. 20, VI) a Constituição outorgou-lhe a titularidade sobre esse bem público essencial e, ao mesmo tempo, submeteu o território marítimo ao regime de direito público exorbitante do direito comum, de modo a atender, com adequação e eficiência, às finalidades públicas a que está destinado. 3. A relação de dominialidade sobre os bens públicos não se confunde com o poder de dispor sobre o regime jurídico de tais bens. As competências legislativas não decorrem, por implícita derivação, da titularidade sobre determinado bem público, mas do sistema constitucional de repartição de competências, pelo qual os entes da Federação são investidos da aptidão para editar leis e exercer a atividade normativa. 4. O domínio da União (CF, art. 20) não se confunde com seu território. Compreendido como âmbito espacial de validez de uma ordem jurídica (Kelsen), o território da União se estende por todo o espaço terrestre, aéreo e marítimo brasileiro, sobrepondo-se ao território dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de modo que. embora integrando o domínio da União, o mar territorial brasileiro situa-se, simultaneamente, no espaço territorial da União, dos Estados costeiros e dos municípios confrontantes, sujeitando-se, ao mesmo tempo, a três ordens jurídicas sobrepostas: a legislação federal (ou nacional), estadual e municipal. 5. Não cabe à União opor a soberania — cuja titularidade é exclusiva do povo brasileiro (CF, art. 1º, parágrafo único), no plano interno, e da República

Federativa do Brasil, na esfera internacional (CF, art. 4°) — contra o Estado do Rio Grande do Sul. Entre a União e o Estado gaúcho não existe hierarquia, subordinação ou dependência, mas apenas autonomia, 6. A competência da União para dispor sobre os "limites do território nacional" (CF, art. 48, V) refere-se apenas aos limites com países estrangeiros, não aos limites entre o chamado "território da União" e os demais entes da Federação. A legislação estadual impugnada não alterou os limites do território nacional, cuja definição resulta da legislação nacional (Lei nº 8.617/1993), editada conforme as diretrizes da Convenção de Montego Bay (Decreto nº 99.165/90). 7. O Plenário desta Suprema Corte reconhece a plena validade jurídico-constitucional da vedação estadual à prática da pesca de arrasto no território marítimo dos Estados situados na zona costeira, forte no art. 24. VI. da Carta Política, no que assegura à União, aos Estados e ao Distrito Federal, competência para legislar concorrentemente sobre pesca. fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente. Precedente específico (ADI 861, Rel. Min. Rosa Weber, Pleno, j. 06.3.2020, DJe 05.6.2020). 8. A Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável da Pesca riograndense (Lei estadual nº 15.223/2018) observa estrita conformação com as diretrizes e normas gerais da Política Nacional de Pesca e Aquicultura da União (Lei nº 11.959/2009), cujo texto normativo veda expressamente no território marítimo brasileiro a prática de toda e qualquer modalidade de pesca predatória (art. 6°). 9. Legitima-se, ainda, a legislação estadual questionada, em face da LC nº 140/2011, pela qual a União disciplinou as formas de cooperação com os Estados nas ações administrativas decorrentes do exercício das competências comuns relativas à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição, à preservação da fauna e da flora, inclusive marinha (CF, art. 23, VI e VII), delegando competência material aos Estados para formularem suas próprias Políticas Estaduais de Meio Ambiente, notadamente para exercerem o controle ambiental da pesca em âmbito estadual (art. 8°, XX). 10. O Projeto REBYC II-LAC (extinto desde 2020) não ostenta a forma de acordo ou tratado internacional, não possui estatura positiva de lei, nem constitui parâmetro de controle de constitucionalidade das leis nacionais. Trata-se de convênio de intercâmbio de aprendizagem e experiência, firmado entre seis Estados partes da FAO, destinado a contribuir com o aprimoramento das legislações nacionais internas, não consubstanciando, por si mesmo, marco regulatório algum para a disciplina jurídica da atividade pesqueira. 11. A livre iniciativa (CF, art. 1°, IV e 170, caput) não se revela um fim em si mesmo, mas um meio para atingir os objetivos fundamentais da República, inclusive a tutela e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225). 12. Ação conhecida e pedido julgado improcedente.

(ADI 6218, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-08-2023 PUBLIC 21-08-2023)

Especificamente sobre o tema do presente projeto de lei, embora existam outros diplomas legais que tratam da matéria (notadamente, leis do Estado e do Município do Rio de Janeiro - respectivamente Leis números 7.877/2018 e 7.066/2021), logrou-se encontrar apenas um precedente, do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o qual teve a oportunidade de decidir em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Vila Velha que objetivava a invalidação por inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n.º 5.675/2015, que institui o "Programa de Recifes Artificiais para a conservação da biodiversidade das reservas marinhas e recuperação das áreas depredadas do litoral do Município de Vila Velha". Na referida ADI, foi sustentada a violação à iniciativa do município em legislar sobre assuntos de interesse local, "tendo em vista que as praias marítimas consistem em bens da União, nos termos do disposto do art. 20, inciso IV, da Constituição Federal", bem como "que por força do princípio da predominância de interesse, somente a União tem interesse e competência para dispor sobre seus bens".

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo rechaçou as teses ventiladas, em julgado assim ementado:

CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MÉRITO LEI N.º 5.675/2015 MUNICÍPIO DE VILA VELHA PROGRAMA DE RECIFES ARTIFICIAIS MATÉRIA AMBIENTAL COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA ÂMBITO DO INTERESSE LOCAL AUSÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- 1. A preservação do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas consiste em competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do previsto do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal.
- 2. Já a competência para legislar sobre matéria relativa à proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso VI, da CF), cumprindo aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual pertinente ao tema naquilo que couber, no limite de seu interesse local (art. 30, incisos I e II, da CF), devendo haver harmonia entre aquilo que foi estabelecido pelos entes federados.
- 3. Nada obsta que o Município, no âmbito de seu interesse local, legisle sobre questão afeta à proteção da biodiversidade marinha de seu litoral, sobretudo quando inexistem quaisquer provas ou evidências de que tal lei está em contrariedade com a legislação estadual ou federal. Verossimilhança das alegações afastada.
- 4. Pedido julgado improcedente. Constitucionalidade declarada.

(TJES, ADI nº 0002838-58.2016.8.08.0000, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator: Carlos Simões Fonseca, Data do Julgamento : 21/07/2016, Data da Publicação: 05/08/2016)

Não há, pois, inconstitucionalidade formal orgânica.

3. Constitucionalidade material

Embora o tema revista-se de controvérsia no âmbito científico, no que concerne à constitucionalidade em sua perspectiva substancial, a proposição legislativa revela-se materialmente constitucional, tendo em vista que o seu objeto materializa, pelo menos em tese, os deveres de proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 22, I, CF), especificamente os de conservação da biodiversidade das reservas marinhas e de recuperação de áreas degradadas.

Há, porém, um dispositivo do projeto em análise que contém inconstitucionalidade material: o § 3º do art. 4º, segundo o qual "A falta de manifestação do órgão ambiental competente nos prazos estipulados constitui assentimento presumido". Ora, ao criar hipótese de autorização ambiental ficta, em decorrência da mora administrativa, tal dispositivo viola o art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acentua a inexistência, no Direito Brasileiro, de autorização ou licença ambiental tácita:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CASAS DE VERANEIO ("RANCHOS"). LEIS 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL DE 1965), 6.766/79 (LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO) E 6.938/81 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). DESMEMBRAMENTO LOTEAMENTO IRREGULAR. VEGETAÇÃO CILIAR OU RIPÁRIA. CORREDORES ECOLÓGICOS. RIO IVINHEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NULIDADE DA AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. SILÊNCIO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA, NO DIREITO BRASILEIRO, DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA **AMBIENTAL** TÁCITA. **PRINCÍPIO** DA LEGITIMIDADE DO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE OFÍCIO DE LICENÇA E DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra proprietários de 54 casas de veraneio ("ranchos"), bar e restaurante construídos em Área de Preservação Permanente - APP, um conjunto de aproximadamente 60 lotes e com extensão de quase um quilômetro e meio de ocupação da margem esquerda do Rio Ivinhema, curso de água com mais de 200 metros de largura. Pediu-se a desocupação da APP, a demolição das construções, o reflorestamento da região afetada e o pagamento de indenização, além da emissão de ordem cominatória de proibição de novas intervenções. A sentença de procedência parcial foi reformada pelo Tribunal improcedência Justica. com decretação de ÁREA DF **PRESERVAÇÃO PERMANENTE** 2. Primigênio e mais categórico instrumento de expressão e densificação da "efetividade" do "direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado", a Área de Preservação Permanente ciliar (= APP ripária, ripícola ou ribeirinha), pelo seu prestígio ético e indubitável mérito ecológico, corporifica verdadeira trincheira inicial e última - a bandeira mais reluzente, por assim dizer - do comando maior de "preservar e restaurar as funções ecológicas essenciais", prescrito no art. 225, caput Constituição da 3. Aferrada às margens de rios, córregos, riachos, nascentes, charcos, lagos, lagoas e estuários, intenta a APP ciliar assegurar, a um só tempo, a integridade físicoquímica da áqua, a estabilização do leito hídrico e do solo da bacia, a mitigação dos efeitos nocivos das enchentes, a barragem e filtragem de detritos, sedimentos e poluentes, a absorção de nutrientes pelo sistema radicular, o esplendor da paisagem e a própria sobrevivência da flora ribeirinha e fauna. Essas funções multifacetárias e insubstituíveis elevam-na ao status de peça fundamental na formação de corredores ecológicos, elos de conexão da biodiversidade, genuínas veias bióticas do meio ambiente. Objetivamente falando, a vegetação ripária exerce tarefas de proteção assemelhadas às da pele em relação ao corpo humano: faltando uma ou outra, a vida até pode continuar por algum tempo, mas, no cerne, muito além de trivial mutilação do sentimento de plenitude e do belo do organismo, o que sobra não passa de um ser majestoso em estado de agonia terminal. 4. Compreensível que, com base nessa ratio ético-ambiental, o legislador caucione a APP ripária de maneira quase absoluta, colocando-a no ápice do complexo e numeroso panteão dos espaços protegidos, ao prevê-la na forma de superfície intocável, elemento cardeal e estruturante no esquema maior do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por tudo isso, a APP ciliar qualifica-se como território non aedificandi. Não poderia ser diferente, hostil que se acha à exploração econômica direta, desmatamento ou ocupação humana (com as ressalvas previstas em lei, de caráter totalmente excepcional e em numerus clausus, v.g., utilidade pública. interesse social, intervenção de baixo impacto). 5. Causa dano ecológico in re ipsa, presunção legal definitiva que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica, quem, fora das exceções legais, desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação propter rem de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. **Precedentes** STJ. LICENCIAMENTO **AMBIENTAL**

6. Se é certo que em licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), ao Administrador, quando implementa a legislação ambiental, incumbe agregar condicionantes, coartações e formas de mitigação do uso e exploração dos recursos naturais - o que amiúde acontece, efeito de peculiaridades concretas da biota, projeto, atividade ou empreendimento -, não é menos certo que o mesmo ordenamento jurídico não lhe faculta, em sentido inverso, ignorar, abrandar ou fantasiar prescrições legais referentes aos usos restringentes que, por exceção,

7. Em respeito ao princípio da legalidade, é proibido ao órgão ambiental criar direitos de exploração onde a lei previu deveres de preservação. Pela mesma razão, mostra-se descabido, qualquer que seja o pretexto ou circunstância,

sejam admitidos nos espaços protegidos, acima de tudo em APP.

falar em licença ou autorização ambiental tácita, mormente por quem nunca a solicitou ou fê-lo somente após haver iniciado, às vezes até concluído, a atividade ou o empreendimento em questão. Se, diante de pleito do particular. o Administrador permanece silente, é intolerável que a partir da omissão estatal e do nada jurídico se entreveja salvo-conduto para usar e até abusar dos recursos naturais, sem prejuízo, claro, de medidas administrativas e judiciais destinadas obrigá-lo а se manifestar а 8. Embora o licenciamento ambiental possa, conforme a natureza do empreendimento, obra ou atividade, ser realizado, conjunta ou isoladamente, pela União, Distrito Federal e Municípios, não compete a nenhum deles - de modo direto ou indireto, muito menos com subterfúgios ou sob pretexto de medidas mitigatórias ou compensatórias vazias ou inúteis - dispensar exigências legais, regulamentares ou de pura sabedoria ecológica, sob pena de, ao assim proceder, fulminar de nulidade absoluta e insanável o ato administrativo praticado, bem como de fazer incidir, pessoalmente, sobre os servidores envolvidos, as sanções da Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (arts. 66, 67 e 69-A) e da Lei da Improbidade Administrativa, às quais se agrega sua responsabilização civil em regime de solidariedade com os autores diretos de eventual dano causado. **HIPÓTESE** DOS 9. O Recurso Especial em questão debate, entre outros pontos, os efeitos da

suspensão de ofício da Licença de Operação 12/2008, emitida pelo órgão ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul e incorporada às razões de decidir do acórdão recorrido. Nos Embargos de Declaração, o Parquet suscita, de maneira expressa, a suspensão de ofício da licença concedida, bem como diversas outras omissões. Em resposta, o respectivo acórdão limita-se a apontar pretensão supostamente infringente, sem examinar as impugnações, todas pertinentes para o deslinde da controvérsia. Por essa razão, vislumbro ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes do STJ em situações análogas. 10. Recurso Especial parcialmente provido para anular o acórdão dos Embargos de Declaração.

(STJ. 2ª Turma. REsp 1.245.149/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09/10/2012.)

O entendimento de inexistência no direito ambiental de licença ou autorização tácita foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1926267-ES⁵, de onde se extrai a seguinte passagem:

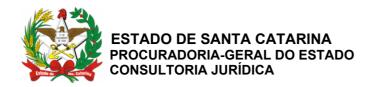
> "O requisito constitucional e legal do licenciamento ambiental e urbanístico não caracteriza mera formalidade, nem perfumaria prescrita por arquitetos desocupados ou utópicos do Estado Democrático e Ecossocial de Direito. Ao contrário, surge para garantir um mínimo de ordem na anarquia da exploração predatória de ecossistemas, do espaço público e da paisagem, quer na cidade, quer no campo. Logo, o licenciamento existe para ser cumprido com exatidão e para ser energicamente cobrado, nas instâncias administrativa e judicial, pelo Estado, organizações não governamentais e cidadãos.

> Saliente-se, por outro lado, que a letargia estatal em apreciar pedido de licença ou autorização não franqueia ao requerente iniciar, por motu próprio, obras e atividades que delas dependam. E assim ocorre porque o mutismo administrativo, no campo urbanístico e ambiental, não corresponde à autorização ou licença tácitas. Quem age, constrói, degrada ou utiliza recursos naturais sem licença e autorização ambiental ou urbanística o faz à sua conta e risco, em prática vedada de autotutela extralegal e extrajudicial".

Inconstitucional, portanto, o § 3º do art. 4º do projeto em análise, por violação ao art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República.

Página 15 de 16 www.pge.sc.gov.br

⁵ AgInt no AREsp n. 1.926.267/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022



CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 55/2021, ressalvado o § 3º do art. 4º, por violação ao art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: 6F0SW2D0

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 10/05/2024 às 18:35:24 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006898/2024 e o código 6F0SW2D0 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 6898/2024

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 55/2021 **Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, assim ementado:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental (CRFB, art. 24, VI e VIII). 3. Constitucionalidade material, ressalvada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 4º, por violação ao art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada¹

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



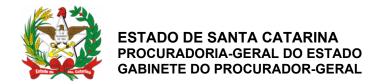
Código para verificação: Z8F84HF5

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 10/05/2024 às 18:39:25 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006898/2024 e o código Z8F84HF5 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 6898/2024

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 55/2021, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e responsabilidade por dano ambiental (CRFB, art. 24, VI e VIII). 3. Constitucionalidade material, ressalvada a inconstitucionalidade do § 3º do art. 4º, por violação ao art. 225, caput e § 1º, IV, da Constituição da República.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 181/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.¹

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 181/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado

-

¹ Ato nº 462/2024, DOE n.22225 de 15.03.2024.



Assinaturas do documento



Código para verificação: 0Q31JOH1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/05/2024 às 18:51:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/05/2024 às 18:54:26 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2ODk4XzY5MDJfMjAyNF8wUTMxSk9IMQ=="">https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006898/2024 e o código 0Q31JOH1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 6776/2024 Autógrafo do PL nº 055/2021

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 055/2021, que "Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense", vetando, contudo, o § 3º do art. 4º, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, e o § 1º do art. 3º, por ser contrário ao interesse público.

Florianópolis, 16 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: M2D4SH37

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2024 às 19:02:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006776/2024 e o código M2D4SH37 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

LEI Nº 18.916, DE 16 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:

- I conservação, manejo e pesquisa:
- a) preservação e conservação da biodiversidade;
- b) recuperação de habitats degradados;
- c) auxílio à colonização biológica e proteção ao recrutamento;
- d) apoio a medidas de gerenciamento integrado marinho;
- e) pesquisa científica;
- II exploração sustentável:
- a) sustentabilidade e ordenamento da produção pesqueira;
- b) apoio à maricultura;
- c) produção biotecnológica;
- III esportes, turismo e recreação:
- a) mergulho recreacional e turismo ecológico subaquático;
- b) alternativas para pesca amadora, pesca esportiva e pesca subaquática em apneia;
 - IV interferência na dinâmica aquática:
 - a) proteção da orla marítima contra processos erosivos;
 - V outras finalidades ambientalmente compatíveis.
- § 1º Para a instalação de recifes artificiais devem ser utilizados materiais inertes e não poluentes.



- § 2º Fica vedada a utilização de materiais perigosos e potencialmente poluidores, observando os procedimentos do licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências da União.
- § 3º Fica vedado o projeto cuja estrutura do recife artificial contenha materiais perigosos e potencialmente poluidores, tais como:

I – explosivos;

II – biocidas;

III - óleos;

IV – graxas;

V - combustíveis;

VI – amianto;

VII – Bifenilas policloradas (PCBs);

VIII - tintas anti-incrustantes:

IX – metais pesados;

X – radioativos e similares; ou

 XI – que possam ocasionar riscos de ferimentos ou acidentes, como cantos vivos, superfícies cortantes, entre outros.

Art. 2º A instalação de recifes artificiais no litoral catarinense está sujeita a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Previamente à concessão da licença ambiental, deve ser ouvida a Autoridade Marítima quanto à possível interferência do recife artificial com a segurança da navegação aquaviária.

§ 2º A critério do órgão competente, também devem ser ouvidos, se for o caso, o órgão responsável pelo fomento e desenvolvimento da pesca e aquicultura e o órgão regulador da indústria de petróleo, além de autoridades responsáveis pelas atividades de turismo costeiro, esportes náuticos, transporte marítimo, mineração, energia e outras.

 $\S~3^{\rm o}$ A instalação de recifes artificiais está condicionada à sua compatibilidade com os planos de gerenciamento costeiro ou outros planos de gestão eventualmente existentes para a área.

§ 4º A instalação de recifes artificiais em unidades de conservação está condicionada à sua compatibilidade com o plano de manejo da unidade e à autorização do órgão gestor.

- § 5º É proibida a instalação de recifes artificiais nas proximidades de recifes naturais, em distâncias inferiores às distâncias mínimas definidas pelo órgão competente em cada caso.
- Art. 3º O pedido de licença ambiental para a instalação de recifes artificiais nas águas jurisdicionais catarinenses deve ser acompanhado de projeto técnico e estudos ambientais e socioeconômicos, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
 - I dados do proponente e do responsável técnico pelo projeto;
- II objetivos, custos aproximados de todas as etapas do projeto e seu cronograma de implantação;
 - III dados dos recifes artificiais, incluindo:
- a) desenho das estruturas, contendo a descrição do formato, dimensões, área e volume e informações sobre sua integridade estrutural em face dos esforços físicos do meio aquático;
 - b) materiais empregados;
- c) disposição das estruturas no ambiente aquático, seja no substrato, seja na coluna d'água;
- d) coordenadas geográficas georreferenciadas dos locais de instalação;
- IV características ambientais e socioeconômicas da área de instalação, incluindo:
- a) profundidade das águas, contendo planta batimétrica em escala conveniente e detalhando o relevo subaquático;
- b) condições geológicas, contendo o tipo de substrato e a granulometria dos sedimentos;
- c) características limnológicas ou, se em ambiente marinho, condições oceanográficas, presença de correntes marinhas e amplitudes de maré;
- d) existência de recifes, naturais ou artificiais, na área contida por uma circunferência com 10 (dez) milhas náuticas de raio do projeto;
- e) características e importância ecológica da biota local, com ênfase em áreas de reprodução, berçários, áreas de crescimento ou alimentação de juvenis e rota migratória de peixes, quelônios ou mamíferos;
- f) atividades antrópicas desenvolvidas na área, em especial no que tange à pesca (de subsistência, artesanal ou industrial) ou ao extrativismo, mergulho esportivo ou outros esportes náuticos, rotas regulares de embarcações e atividades turísticas, da indústria do petróleo, de produção de energia e de extração mineral;

g) existência de sítio arqueológico ou histórico, ou área de rara beleza natural;

h) existência de fontes poluidoras de origem orgânica ou inorgânica na área contida por uma circunferência com 10 (dez) milhas náuticas de raio do projeto;

 V – plano de transporte, lançamento ou, se for o caso, afundamento e instalação dos recifes artificiais;

VI – plano de manejo dos recifes artificiais;

VII – plano de remoção dos recifes artificiais, caso o projeto se mostre ambientalmente inviável, não atenda às suas finalidades ou apresente problemas técnicos que coloquem em risco a segurança ou a biodiversidade;

VIII – impactos ambientais previstos, positivos e negativos, sob os aspectos ambientais e socioeconômicos;

IX – plano de monitoramento, antes, durante e após a instalação dos recifes artificiais, incluindo indicadores para a avaliação dos resultados e frequência de vistorias.

§ 1º (Vetado)

§ 2º Além das informações constantes no *caput*, outras poderão ser exigidas, até mesmo a prévia elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) para a instalação de recifes artificiais potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente natural, ou com relevantes custos socioeconômicos, cabendo ao órgão ambiental competente a aferição da potencialidade de degradação em cada situação concreta.

§ 3º O proponente e o responsável técnico pelo projeto são responsáveis pelas informações apresentadas e responderão administrativa, civil e penalmente por atos e omissões que possam causar danos ao meio ambiente.

Art. 4º O órgão ambiental competente tem o prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de protocolo das informações previstas no art. 3º, para analisar o pedido de licença e manifestar sua decisão.

§ 1º No prazo estabelecido no *caput*, estão incluídas as consultas às demais autoridades competentes previstas nesta Lei.

§ 2º Nos casos em que forem requeridos EIA e RIMA, o prazo para análise do pedido de licença será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º (Vetado)

Art. 5º Os responsáveis pela implantação dos recifes artificiais já instalados em águas jurisdicionais catarinenses na data da entrada em vigor desta Lei deverão cadastrá-los junto ao órgão ambiental competente no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, fornecendo todos os dados disponíveis sobre a instalação dos recifes artificiais e o posterior monitoramento dos impactos positivos e negativos, sob os aspectos ambientais e socioeconômicos.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente poderá ser exigida a elaboração de estudos complementares, ou a adoção de medidas específicas, objetivando a adequação do respectivo projeto às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º A instalação de recifes artificiais sem a devida licença ambiental ou em desacordo com a obtida ou com o projeto apresentado, bem como o não cadastramento previsto no art. 5º no prazo estipulado, constitui infração ambiental, nos termos da Lei nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 16 de maio de 2024.

JORGINHO MELLO Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: NS6DP706

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 16/05/2024 às 19:02:58 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00006776/2024 e o código NS6DP706 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.